

**EMENDA Nº -
(Ao PLC nº 2, de 2015)**

Incluem-se os incisos III e IV ao § 5º do art. 17 do Projeto de Lei da Câmara nº 2 de 2015, a seguinte redação:

Art. 17

§ 5º

III – aos povos indígenas, aos povos e comunidades tradicionais e os agricultores familiares, nos termos da Lei 11.326 de 24 de julho de 2006, e suas organizações e cooperativas, quando comercializem produtos no âmbito das Compras Públicas realizadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

IV – a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas aquisições realizadas no âmbito dos Programas de Compras Públicas da Agricultura Familiar.

JUSTIFICAÇÃO

As compras públicas da agricultura familiar consolidam-se como importante ação de promoção de alimentação adequada e saudável às populações em situação de vulnerabilidade social. Ademais, é importante mencionar que os programas de compras públicas também beneficiam a agricultura familiar, povos indígenas e comunidades tradicionais, conforme caracteriza a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, uma vez que a produção realizada por este público é adquirida nestes programas que são executados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Dentre os programas de compras públicas da Agricultura Familiar, destacamos o Programa de Aquisição de Alimentos – PAA e o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, os quais possibilitam além da compra de alimentos, para distribuição à população em insegurança alimentar, também a compra de sementes, para distribuição gratuita às famílias vulneráveis que residem no meio rural.

Sendo assim, faz-se importante prever no texto do PL a isenção para os entes federados da obrigação de repartição de benefícios no âmbito das aquisições realizadas pelos programas de compras públicas. Da mesma forma, é importantes isentar as populações indígenas, comunidades tradicionais, agricultores familiares e suas organizações e cooperativas, que comercializam seus produtos nos programas de compras públicas.

Senador PAULO ROCHA

PT/PA